



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2610

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
An 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	45\$
A 2.ª série . . . .	80\$	40\$
A 3.ª série . . . .	80\$	40\$

Avulso: Número de duas páginas 60\$;  
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 14:490** — Determina que continue exercendo as funções de vogal efectivo do Conselho Superior de Finanças o bacharel Mário Augusto Vieira, cujo mandato terminou em 19 do corrente mês.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 14:491** — Determina que a farolagem e balizagem das costas e portos, rios e canais portugueses continuem a ser reguladas pelas disposições do decreto n.º 12:705 e que o imposto de farolagem continue a ser regulado e aplicado conforme as disposições do decreto n.º 12:270.

**Decreto n.º 14:492** — Aprova o regulamento do serviço de incêndios a bordo das embarcações.

**Decreto n.º 14:493** — Abre um crédito destinado ao pagamento de subsídios para o funeral dos oficiais da armada, tanto do activo como reformados.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 14:494** — Determina que o preço da água fornecida para consumo público pela Companhia, das Águas de Lisboa passe a ser de 1\$30 a partir de 1 de Novembro de 1927.

**Decreto n.º 14:495** — Regulamenta o exercício da indústria de resinosos.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 14:496** — Reorganiza as Faculdades de Direito.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 14:490

Tendo em 19 do corrente mês cessado o período de seis anos de serviço, nos termos da legislação em vigor, do vogal efectivo do Conselho Superior de Finanças bacharel Mário Augusto Vieira, cargo para o qual fôra nomeado por decreto de 15 de Outubro de 1921;

Considerando que, estando em preparação a reforma profunda da organização e competência do referido Conselho, a qual deve em breve ser decretada, não é oportuno que o cargo *vagô* seja preenchido com validade legal por um novo sexénio;

Considerando, todavia, que para regular funcionamento do Conselho Superior de Finanças, segundo a sua organização vigente, é indispensável que esteja em exercício um determinado número de vogais, tornando-se por isso urgente o preenchimento daquela vaga a título

temporário e sem prejuízo do que fôr regulado na futura reforma em projecto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1.º Continuará a exercer as funções de vogal efectivo do Conselho Superior de Finanças o bacharel Mário Augusto Vieira, cujo mandato terminou em 19 do corrente mês, cargo para que havia sido nomeado por decreto de 30 de Agosto de 1915 por um sexénio e reconduzido por um novo sexénio por decreto de 15 de Outubro de 1921.

§ único. Esta comissão de serviço durará até a publicação da reforma em projecto da organização e competência do mesmo Conselho e será retribuída com vencimentos iguais aos atribuídos a vogais effectivos, sendo liquidados desde 19 do corrente mês e pagos em conta da verba descrita no capitulo 16.º, artigo 63.º, do orçamento da despesa ordinária do Ministério das Finanças do ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

### Decreto n.º 14:491

Atendendo a que internacionalmente se procura dar à farolagem e balizagem mundial a maior uniformidade, e convindo regular a aplicação do imposto de farolagem:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A farolagem e balizagem das costas e portos, rios e canais portugueses continuam a ser regula-

das pelas disposições do decreto com força de lei n.º 12:705, de 30 de Outubro de 1926.

Art. 2.º O imposto de farolagem continua a ser regulado e aplicado conforme as disposições do decreto com força de lei n.º 12:270, de 3 de Setembro de 1926.

Art. 3.º As direcções dos serviços dos portos propõem, sempre que assim o entenderem, à Direcção de Faróis do Ministério da Marinha, os melhoramentos que julgarem convenientes na farolagem e balizagem interna dos portos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção da Marinha Mercante

#### Decreto n.º 14:492

Considerando que uma das condições de segurança das embarcações inclui um serviço de combate a qualquer incêndio que possa haver a bordo;

Considerando o disposto no § 3.º do artigo 55.º da «Convention International pour la sauvegarde de la vie humaine en mer», assinada em Janeiro de 1914, e nos artigos XLIX, L e LI do regulamento anexo a essa Convenção;

Considerando, finalmente, o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926, e mais especialmente no seu n.º 14.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 do Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento do serviço de incêndios a bordo das embarcações, o qual baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

§ único. Em anexos ao regulamento são publicadas algumas «Recomendações aos construtores e armadores» e as «Especificações», de carácter geral, a que devem satisfazer os extintores de incêndios.

Art. 2.º Os tipos de extintores fabricados em Portugal, ou no estrangeiro, devem ser submetidos à aprovação da Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Podem ser exceptuados das disposições deste artigo os tipos de extintores aprovados por uma autoridade marítima estrangeira.

§ 2.º O exame dos extintores, a prova hidráulica e as experiências de extintores, para aprovação dos diversos tipos, constituirão um serviço que será pago pelos fabricantes nacionais, ou pelos agentes de fábricas estrangeiras, de extintores, segundo normas especiais a estabelecer em portaria.

§ 3.º Também em portaria serão reguladas as verbas que os armadores devem pagar no caso de vistoria e prova hidráulica feitas especialmente aos extintores.

Art. 3.º As infracções ao regulamento aprovado por este decreto são punidas, na parte applicável, com as pe-

nalidades previstas no decreto n.º 12:383, de 27 de Setembro de 1926.

Art. 4.º Todo aquele que, conscientemente ou por falta indesculpável, provocar incêndio a bordo é punido nos termos do artigo 33.º do citado decreto n.º 12:383, se outras penalidades maiores lhe não couberem pela applicação da legislação geral.

§ único. Aqueles que tenham sido coniventes no facto previsto por este artigo são punidos com penalidades iguais às indicadas para os autores.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1928.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

#### Regulamento sobre o serviço de incêndios a bordo das embarcações

##### TÍTULO I

##### Embarcações destinadas ao transporte de passageiros

##### CAPÍTULO I

Embarcações de longo curso ou de cabotagem, movidas por máquinas a vapor ou por motores de combustão interna, consideradas como navios de passageiros

##### SECÇÃO I

##### Espaços ocupados por passageiros e pela tripulação

Artigo 1.º Todos os espaços, entre pavimentos, limitados por anteparas com portas estanques e incombustíveis, e destinados a passageiros ou tripulantes, devem ter disposições permitindo a applicação de dois potentes jactos de água, capazes de rápida e simultaneamente atacarem o local do incêndio.

§ 1.º Esses jactos de água devem provir de mangueiras ligadas aos colectores de água.

§ 2.º Se estes colectores estão num pavimento exposto ao tempo devem as mangueiras e bocas de incêndio, indispensáveis para a efectivação do que é determinado neste artigo, ser colocadas a bombordo e a estibordo.

§ 3.º A disposição consignada no parágrafo anterior não se applica aos navios existentes.

Art. 2.º Todos os espaços destinados a passageiros e tripulantes devem ter extintores em número sufficiente e de uma marca aprovada pela Direcção da Marinha Mercante.

§ 1.º Cada compartimento, entre dois pavimentos successivos, occupado por passageiros ou tripulantes, deve ter dois extintores.

§ 2.º Quando sejam transportados passageiros em espaços acima do pavimento superior de um navio de longo curso deve haver um extintor, pelo menos, de cada bordo desses espaços; nas embarcações de pequena cabotagem deve haver um extintor, pelo menos, nos alojamentos dos passageiros do castelo central e do castelo de popa.

## SECÇÃO II

## Espaços destinados a carga

Art. 3.º As embarcações consideradas neste capítulo devem ter disposições permitindo que dois fortes jactos de água possam ser rápida e simultaneamente aplicados em qualquer porão.

## SECÇÃO III

## Locais do aparelho motor, compreendendo os paióis de combustível

Art. 4.º Também se devem ter meios a bordo permitindo que dois fortes jactos de água possam ser rápida e simultaneamente aplicados em qualquer parte dos paióis de carvão, da casa das caldeiras ou do local das máquinas.

Art. 5.º Nas embarcações em que as caldeiras principais queimem óleo devem ainda ser satisfeitas as seguintes condições:

1) As mangueiras no local do aparelho motor devem ser providas de agulhetas especiais destinadas a espalhar a água no óleo sem agitar a superfície do combustível líquido incendiado.

2) Em cada casa de caldeiras deve estar colocado um recipiente com 0<sup>m</sup>3,283 de areia, serradura impregnada de bicarbonato de sódio ou qualquer outra substância análoga e deve haver pás para a espalhar.

3) Cada casa de caldeiras e cada casa de máquinas, onde esteja situada uma parte de instalação a combustível líquido, deve ter dois extintores de incêndios portáteis de um tipo descarregando um líquido espumoso (dando gases inertes) ou outra substância conveniente para atacar o fogo no óleo.

4) Deve também haver meios que permitam descarregar rapidamente e distribuir um líquido espumoso inerte em toda a zona interior da casa das caldeiras e sobretudo por debaixo destas ou em qualquer espaço das máquinas em que estejam grupos de bombas, esquentadores de óleo, filtros ou os *settling tanks*. A quantidade de líquido espumoso que pode ser descarregada deve ser suficiente para cobrir uma altura de 0<sup>m</sup>,15 (6") em toda a área, em cada compartimento, do teto do duplo fundo ou das chapas do costado se não existe duplo fundo. Se as caldeiras não são completamente separadas das máquinas e o óleo pode correr da casa das caldeiras para a casa da máquina, então a área a considerar deve abranger as duas casas. A Direcção da Marinha Mercante pode isentar desta cláusula os navios já construídos, com o fim de evitar modificações e despesas de grandes instalações para a obtenção de líquido espumoso inerte em tam grande quantidade, desde que sejam colocados a bordo outros meios que possam ser considerados eficientes e susceptíveis de um *contrôle* exterior a cada compartimento das caldeiras ou das máquinas.

5) Além do que é indicado nas alíneas precedentes deve ainda haver um extintor de 136 litros de capacidade (30 galões), nas embarcações tendo uma casa de caldeiras, e dois extintores nas que têm mais de uma casa de caldeiras. Estes extintores devem ser providos de mangueiras com rodas, de modo a poderem chegar a qualquer parte da casa das caldeiras e dos espaços contendo acessórios da instalação a combustível líquido. A Direcção da Marinha Mercante pode aprovar qualquer outro dispositivo, igualmente eficiente, em vez do extintor de 136 litros de capacidade.

6) Todos os recipientes e válvulas devem ser facilmente acessíveis e colocadas de modo que o incêndio não impeça o seu manejo.

Art. 6.º As embarcações movidas por meio de motor de combustão interna, além do material exigido pelo ar-

tigo 1.º, devem ter os seguintes extintores de líquido espumoso:

1) Pelo menos um extintor de 45 litros (10 galões), de tipo aprovado pela Direcção da Marinha Mercante, e mais um extintor de 9 litros (2 galões) por cada 1:000 BHP das máquinas principais, mas o número total destes últimos extintores não deve ser menor do que dois nem precisa exceder seis.

2) Quando exista uma caldeirinha no local das máquinas deve o extintor de 45 litros (10 galões), mencionado na alínea precedente, ser substituído por um de 136 litros (30 galões) provido de mangueiras ou de outro sistema igualmente eficaz para uma boa distribuição de líquido espumoso por todo o local.

## SECÇÃO IV

## Encanamentos para a água

Art. 7.º Os colectores principais devem ser de material forjado e, se são de ferro, ou aço, deve este ser galvanizado no caso das embarcações a construir posteriormente à data em que entra em vigor o presente regulamento.

Art. 8.º O diâmetro dos encanamentos deve ser suficiente para que duas mangueiras, trabalhando ao mesmo tempo, sejam convenientemente alimentadas de água.

Art. 9.º As ramificações dos encanamentos e as bocas de incêndio devem ser colocadas de modo que as mangueiras possam ser bem ligadas e dois potentes jactos de água, pelo menos, possam ser, rápida e simultaneamente, postos em acção por meio de mangueiras independentes conforme o disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º

Art. 10.º As válvulas e torneiras devem ser colocadas nos colectores e suas ramificações, de modo a poder-se tirar uma qualquer das mangueiras sem necessidade de se parar a bomba ou bombas em serviço.

## SECÇÃO V

## Bombas

Art. 11.º As embarcações de tonelagem bruta, igual ou maior do que 4:000 toneladas, devem ter pelo menos três bombas de incêndio; as embarcações de menos de 4:000 toneladas devem ter duas bombas para o serviço de incêndio.

§ único. Este artigo não se aplica aos navios existentes.

Art. 12.º Cada uma das bombas deve ser capaz de alimentar dois jactos de água, simultaneamente, para uso em qualquer parte do navio.

§ 1.º As bombas de porão, independentes, exigidas pelo regulamento sobre a compartimentagem dos navios de passageiros, podem ser aceites como bombas de incêndio desde que tenham ligação conveniente para o mar.

§ 2.º As bombas de serviço sanitário ou quaisquer outras utilizadas para o serviço de incêndios devem ter, pelo menos, dois terços da capacidade mínima requerida para as bombas de esgôto de porões indicadas na alínea precedente.

§ 3.º As bombas empregadas no *trasfêgo* do óleo combustível não podem ser, em caso algum, consideradas como bombas de incêndio.

Art. 13.º Nas embarcações usando óleo combustível nas caldeiras, se a casa das caldeiras não é separada, por meio de antepara de ferro, da casa da máquina e o óleo pode passar duma casa para a outra, deve então uma das bombas do serviço de incêndio ser colocada no túnel ou noutro espaço situado fora do local das máquinas.

§ único. Quando são requeridas mais de duas bombas essas não devem ser todas instaladas no mesmo local.

Art. 14.º As bombas de incêndio devem ter válvulas de escape, eficientes, convenientemente equilibradas e colocadas de modo a evitar excesso de pressão em qualquer parte da canalização.

Art. 15.º Quando o navio esteja em serviço, as bombas de incêndio devem estar em condições de poderem ser utilizadas imediatamente.

SECÇÃO VI  
Mangueiras

Art. 16.º As mangueiras devem ser de coiro, de linho sem costura, ou de lona de primeira qualidade ou de outro material aprovado pela Direcção da Marinha Mercante.

§ único. As mangueiras devem ter uniões e agulhetas e quaisquer outros acessórios julgados necessários.

Art. 17.º Cada mangueira deve ter um comprimento suficiente para projectar um jacto de água em qualquer parte do espaço onde tem de ser usada.

Art. 18.º Um número suficiente de mangueiras, com as respectivas uniões e agulhetas, deve ser convenientemente distribuído pelos diversos pavimentos de modo a poderem ser rapidamente empregadas em qualquer espaço ocupado pelos passageiros ou pela tripulação.

Art. 19.º As mangueiras, agulhetas e as chaves para uniões (caso sejam necessárias) devem estar prontas, para uso, próximo das bocas de incêndio ou uniões.

§ único. Este material só deve ser usado em caso de incêndio ou em exercícios de extinção de fogo a bordo (por iniciativa do capitão ou da capitania do porto), sendo absolutamente proibido o seu emprego na baldeação.

SECÇÃO VII

Disposições para a injeção de vapor e outros gases nos porões e casa das caldeiras

Art. 20.º Os encanamentos para este serviço devem ser providos de válvulas, ou torneiras, acessíveis do convés e marcadas de modo a indicarem os espaços cujo serviço regulam.

§ único. No caso em que um qualquer desses encanamentos sirva um espaço destinado a passageiros ou tripulantes, deve então haver uma válvula ou torneira capaz de ser fechada a cadeado; no entanto, a capitania do porto pode aceitar qualquer outra disposição julgada equivalente para evitar o perigo da entrada do vapor ou de gases nos locais habitados.

SECÇÃO VIII  
Extintores

Art. 21.º Os artigos anteriores exigem um certo número de extintores.

§ 1.º Em geral, quando não seja feita indicação especial, a capacidade de cada extintor não deve ser superior a 13,6 (3 galões), nem inferior a 9 litros (2 galões).

§ 2.º A Direcção da Marinha Mercante pode autorizar, em casos especiais, o emprego de extintores de menos de 9 litros (2 galões).

Art. 22.º Os extintores a bordo projectam, em geral, a água como substância inerte; podem, no entanto, nos casos de caldeiras a carvão e de máquinas a vapor, ser aceites, em sua substituição, outros extintores, de tipos também aprovados, desde que o seu número não exceda 20 por cento do numero total requerido pelo presente regulamento.

Art. 23.º Além dos extintores especiais para o local do aparelho motor, nos casos de caldeiras a combustível

líquido e de motores de combustão interna, não se podem ter a bordo mais de dois tipos diferentes de extintores.

§ único. Deve haver a bordo 50 por cento de cargas de reserva por cada tipo de extintor, aumentando-se sempre para o número inteiro mais próximo quando o número de extintores não for par.

Art. 24.º Todos os extintores, portáteis ou não, devem ser colocados em posições bastante acessíveis.

SECÇÃO IX

Máscaras contra os gases e lâmpadas de segurança

Art. 25.º Deve haver a bordo dois equipamentos de bombeiro, consistindo numa máscara ou escafandro contra os gases e numa lâmpada de segurança, de tipos aprovados.

§ único. Os dois equipamentos devem ser guardados em locais separados.

SECÇÃO X  
Acessórios

Art. 26.º Deve também haver a bordo os acessórios para o ataque do fogo indispensáveis em casos de emergência.

SECÇÃO XI  
Exercícios

Art. 27.º A capitania pode exigir exercícios a bordo sobre a aplicação do material de incêndio.

§ único. No caso de navios de emigrantes o capitão do porto pode fazer depender o desembarço do bom resultado do exercício referido neste artigo.

CAPÍTULO II

Embarcações de passageiros, movidas por motores de combustão interna, empregadas no tráfego local ou em pequenas excursões

SECÇÃO I  
Balões

Art. 28.º Os meios previstos para o esgotamento da água podem ser utilizados para o serviço de incêndio, convido por isso que os baldes e batedouros estejam sempre em posições acessíveis para esse fim.

SECÇÃO II  
Areia

Art. 29.º As embarcações do tráfego local devem ter uma caixa com areia, ou serradura impregnada de soda, ou de material equivalente, e uma pá para a sua distribuição.

SECÇÃO III  
Extintores

Art. 30.º Os extintores devem ser colocados a bordo, de acordo com a seguinte tabela:

Comprimento da embarcação — C	Extintores de líquido espumoso	Extintores do tipo de bomba manual com tetracloreto de carbono.
$C < 10^m$	1 da capacidade 4,5 (1 galão)	2
$10^m < C < 15^m$	2 da capacidade 4,5 (1 galão)	2
$15^m < C < 21^m$	2 da capacidade de 9 litros (2 galões) . . . . .	3
$C > 21^m$	Cada caso será estudado pela Direcção da Marinha Mercante.	

Art. 31.º O critério de escolha dos extintores pode ser o seguinte:

a) Em pequenos espaços fechados, cujas aberturas possam ser fechadas, total ou parcialmente, os extintores de tetracloreto são eficientes no caso de incêndio no combustível, visto o gás ser capaz de penetrar em espaços inacessíveis ao líquido espumoso;

b) Em locais abertos, total ou parcialmente, pode dar mais resultado o emprêgo do líquido espumoso, visto o gás produzido pelo tetracloreto poder ser disperso pelas correntes do ar;

c) Em espaços fechados, destinados a passageiros, em que pode ter lugar o fogo na estrutura de madeira, então o extintor ordinário de anidrido carbónico projectando água será certamente o mais eficiente.

§ 1.º Convém que os peritos instruem o pessoal de bordo acerca dos diversos tipos de extintores.

§ 2.º Podem ser usados outros tipos de extintores, aprovados por uma autoridade marítima, em vez dos de tetracloreto, desde que sejam convenientes para os incêndios no óleo combustível.

#### SECÇÃO IV

##### Lanchas com convés providas de motor de combustão interna

Art. 32.º Os meios para extinguir o fogo a bordo destas lanchas devem ser especialmente estudados, caso por caso, pela Direcção da Marinha Mercante.

§ único. Nas embarcações a construir e nas embarcações existentes, sempre que seja possível, deve ser instalado, em cada compartimento de passageiros, um extintor capaz de dar um jacto de água e uma bomba manual ou mecânica, colocada fora do local do motor, provida de ligação para o mar e de mangueira, ambas com diâmetro não inferior a 32 milímetros (1 ¼ de polegadas).

#### SECÇÃO V

##### Lanchas a vapor

Art. 33.º As capitánias podem exceptuar de algumas das regras anteriores as embarcações movidas por máquina a vapor.

### TÍTULO II

#### Restantes embarcações

#### CAPÍTULO III

##### Generalidades

#### SECÇÃO I

##### Bombas

Art. 34.º Nas embarcações com propulsão mecânica, cada uma das bombas que podem ser empregadas no serviço de incêndio deve ser capaz de dar dois potentes jactos de água para qualquer local a bordo, ou um só jacto de água nos casos em que apenas é exigida uma mangueira.

Art. 35.º Nas embarcações com propulsão à vela, cada uma das bombas reais deve ser de duplo efeito e ter uma capacidade igual, pelo menos, a 16<sup>cm³</sup>,38 (uma polegada cúbica) por cada 25 toneladas brutas de arqueação.

§ 1.º A capacidade total pode ser obtida com duas ou mais bombas, mas nenhuma bomba pode ter capacidade inferior a 983 centímetros cúbicos (60 polegadas cúbicas).

§ 2.º Todas as bombas manuais devem ser fixadas de modo permanente.

§ 3.º As aspirações das bombas não podem ser de tubo de chumbo e devem ser providas de torneiras ou válvula para o mar.

#### SECÇÃO II

##### Encanamentos

Art. 36.º Os colectores principais devem ser de material forjado e, se são de ferro ou aço, deve este ser galvanizado no caso das embarcações a construir posteriormente à data em que entra em vigor o presente regulamento.

Art. 37.º O diâmetro dos encanamentos deve ser suficiente para a alimentação das mangueiras que tenham de trabalhar simultaneamente.

Art. 38.º As válvulas ou torneiras dos encanamentos devem ser colocadas de modo a poder-se tirar uma qualquer das mangueiras sem haver necessidade de se parar a bomba, em serviço.

Art. 39.º As bombas devem ter válvulas de escape, eficientes, convenientemente equilibradas e colocadas de modo a evitar excesso de pressão em qualquer parte da canalização.

#### SECÇÃO III

##### Mangueiras

Art. 40.º São applicáveis às embarcações abrangidas pelo presente capítulo as disposições contidas nos artigos 16.º, 17.º e 18.º

#### SECÇÃO IV

##### Disposições para a injeccão do vapor, e outros gases, nos porões e casa das caldeiras

Art. 41.º São applicáveis as prescrições estabelecidas no artigo 20.º

#### SECÇÃO V

##### Exercícios

Art. 42.º A capitania pode exigir exercícios a bordo sobre a applicação do material de incêndio.

§ único. Devem também ser ordenados pelo capitão exercícios a bordo, durante os quais será chamada a atenção dos tripulantes acerca da necessidade de uma constante vigilância sobre os locais que transportam carga.

### CAPÍTULO IV

#### Embarcações de longo curso ou de grande cabotagem destinadas ao serviço de carga

#### SECÇÃO I

##### Navios de propulsão mecânica de tonelagem bruta igual ou superior a 2:000 toneladas

Art. 43.º Os navios de tonelagem bruta igual ou superior a 2:000 toneladas devem ter pelo menos duas bombas, movidas a vapor ou por outro meio julgado equivalente, cada uma capaz de alimentar os encanamentos destinados ao serviço de incêndio e providas de ramificações, intervaladas de 18 metros (60 pés), e onde seja possível a adaptação de duas mangueiras.

§ 1.º Estas mangueiras devem estar sempre prontas a servir e a ser susceptíveis de dar dois fortes jactos de água, de um modo rápido e simultâneo, sobre qualquer parte dos porões da carga, das bancas de carvão ou dos alojamentos para a tripulação.

§ 2.º Estes navios devem ter doze baldes para serviço de incêndio e dois escafandros arrumados em locais separados.

#### SECÇÃO II

##### Embarcações de tonelagem bruta inferior a 2:000 toneladas

Art. 44.º As embarcações de tonelagem bruta inferior a 2:000 toneladas devem também em geral ter duas bom-

bas movidas a vapor ou por outro meio julgado equivalente, cada uma capaz de alimentar uma mangueira com um forte jacto de água.

§ 1.º O jacto de água deve poder atingir qualquer local destinado a carga, bancas de carvão ou os alojamentos dos oficiais ou da tripulação.

§ 2.º Deve haver a bordo doze baldes para o serviço de incêndio e um escafandro e uma lâmpada de segurança.

#### SECÇÃO III

##### Extintores nos locais habitados

Art. 45.º As embarcações do longo curso, de tonelage bruta igual ou superior a 30 toneladas, devem ser providas de um extintor, cheio de água, em cada local destinado a alojamento de oficiais ou da tripulação.

§ único. O número total dos extintores referidos neste artigo não precisa ser superior a seis.

#### SECÇÃO IV

##### Caldeiras a combustível líquido e motores de combustão interna

Art. 46.º São aplicáveis às embarcações de carga, providas de caldeiras a combustível líquido ou de motores de combustão interna, as disposições contidas nos artigos 5.º e 6.º

Art. 47.º As embarcações com caldeiras a combustível líquido devem ter em cada local de caldeiras, uma caixa com areia e pás para a sua distribuição.

#### SECÇÃO V

##### Cargas de convés

Art. 48.º Nas embarcações carregando carga de convés devem sempre ficar acessíveis as bocas de incêndio.

#### CAPÍTULO V

Embarcações de propulsão mecânica registadas para a pequena cabotagem ou para o serviço de pesca

Art. 49.º Nestas embarcações deve existir o seguinte material de incêndios:

Uma bomba e mangueira e todos os necessários acessórios;  
Quatro baldes;  
Dois extintores.

Art. 50.º Nas pequenas embarcações a gasolinha, abrangidas pelo presente capítulo, deve haver:

Uma bomba manual ou mecânica;  
Dois extintores, sendo um de líquido espumoso;  
Uma caixa com areia no local do motor.

#### CAPÍTULO VI

##### Veleiros de longo curso ou da grande cabotagem

Art. 51.º Nestes veleiros é obrigatório o seguinte material:

Uma bomba manual ou mecânica, com mangueiras capazes de dar água a qualquer parte da embarcação;  
Os respectivos acessórios;  
Um extintor por cada local de alojamentos de oficiais ou da tripulação, mas o número de extintores não precisa de ser maior de seis;  
Seis baldes;  
Um escafandro;

#### CAPÍTULO VII

##### Veleiros da pequena cabotagem e veleiros destinados à pesca

Art. 52.º Nestas embarcações deve haver, pelo menos:

Quatro baldes;

Uma bomba manual, provida de mangueiras na aspiração e de mangueiras na compressão, nas embarcações de tonelage bruta igual ou maior do que 100 toneladas.

#### TÍTULO III

##### Inspeção anual

Art. 53.º Todos os meios de ataque a incêndios a bordo devem ser examinados pela capitania do porto, uma vez, pelo menos, em cada período de doze meses.

Art. 54.º Durante as inspeções referidas no artigo precedente as mangueiras devem ser experimentadas para se corrigirem quaisquer defeitos apontados pelo perito da capitania.

Art. 55.º Alguns dos extintores devem ser experimentados, possivelmente na presença dos homens que os devem usar nos casos de emergência, para depois serem novamente carregados ou, sendo considerados defeituosos, substituídos por outros novos.

§ único. Antes da experiência, o perito manda tirar a carga para poder examinar cuidadosamente o extintor e certificar-se de que esse está ainda em condições de suportar a pressão durante o seu funcionamento.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1927.— O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

#### Anexo I

##### Recomendações aos construtores e aos armadores de embarcações de longo curso ou da grande cabotagem

##### Portes

1. Além das disposições regulamentares é recomendável que a bordo existam disposições, nos navios de longo curso, de tonelage de arqueação superior a 1:000 toneladas brutas, permitindo o acesso de vapor ou dum gás também incumbente a todos os compartimentos destinados ao transporte de carga.

##### Casa das caldeiras

2. Nas embarcações com caldeiras a combustível líquido, além do que é exigido pelo regulamento, convém que sejam colocados uns encanamentos especiais de vapor por debaixo das caldeiras e que tanto quanto possível se tenham disposições permitindo fechar as entradas de ar na casa das caldeiras.

##### Extintores portáteis

3. Os extintores, projectando uma substância diferente da água, têm, em geral, a vantagem de poderem atacar bem o começo de certos fogos, tais como os de pequenas quantidades de óleos combustíveis ou de álcool e os fogos em pequenos espaços fechados. A respeito dos extintores de tetracloreto não se deve esquecer que os gases produzidos são muito irritantes e que portanto, onde quer que sejam empregados, não se deve deixar entrar qualquer pessoa senão depois duma ventilação cuidada.

##### Vigilância

4. Recomenda-se a maior atenção a bordo, visto a primeira denúncia de fogo ser dada pelo cheiro. Com este

fim devem-se observar (pelo cheiro e observação do fumo), regularmente, os ventiladores e outras aberturas directas aos porões e paióis.

Um fogo que, atacado de princípio, pode ser facilmente dominado pode também, pelo contrário, no caso de se deixar desenvolver, assumir uma intensidade tal que já não seja possível atalhá-lo.

#### Entradas de ar

5. Se um fogo não pode ser localizado, ou se não existe uma mangueira disponível, é conveniente não esquecer que a combustão só tem lugar com oxigénio e que, portanto, essa pode ser muito dificultada se se vedarem bem todas as entradas possíveis de ar, tais como escotilhas, portas, ventiladores, tubos-sondas, etc.

Estas precauções dão maior resultado sempre que, uma vez fechadas todas as entradas de ar, se possa dar acesso ao vapor nos locais incendiados.

Por isso convém, mesmo no caso de navios sem encaunamentos especiais de vapor para a extinção de incêndio, que as cousas estejam dispostas de forma que seja possível a adaptação de uma mangueira flexível entre os encaunamentos dos guinchos é os tubos-sondas dos porões, os quais devem então ter pequenos orifícios laterais para a saída do vapor para os compartimentos e porões da carga.

#### Escafandros

6. Um ou mais tripulantes devem saber empregar os escafandros, ou máscaras, existentes a bordo para o serviço de incêndio. Convém até que em todos os exercícios sejam empregadas as máscaras (escafandros) e as lâmpadas de segurança precisamente com o objectivo de se diminuir as hesitações nos casos de perigo.

#### Avisadores de incêndio

7. Convém a instalação de avisadores em vários locais a bordo susceptíveis de comunicar à ponte de comando, ou à casa de navegação: (a) que há fogo a bordo; (b) o ponto de onde foi dado o aviso.

## Anexo II

### Instruções respeitantes aos extintores portáteis

(Estas instruções são análogas às do Board of Trade Inglês, publicadas com a circular n.º 1:658, de Janeiro de 1926)

#### SECÇÃO I

##### Generalidades

Artigo 1.º As presentes instruções não dizem respeito aos extintores que diferem radicalmente daqueles adiante considerados, quer quanto ao princípio do seu funcionamento, quer nos respectivos ingredientes.

§ único. Tais extintores têm de ser especialmente considerados caso por caso.

#### SECÇÃO II

##### Capacidade

Art. 2.º A capacidade máxima dos extintores portáteis não deve ir além de 13,6 (3 galões).

#### SECÇÃO III

##### Forma

Art. 3.º A forma dos extintores deve ser cilíndrica, mas podem também ser aceites os de forma cónica, desde que sejam de construção bastante resistente.

§ único. As extremidades dos extintores cilíndricos ou só a extremidade inferior dos extintores cónicos devem ter a forma de calote concordando respectivamente com a superfície cilíndrica ou com a parte mais larga da superfície cónica.

#### SECÇÃO IV

##### Material

Art. 4.º A parte exterior dos extintores deve ser feita de chapa de aço ou de cobre bem estanhado ou coberto de chumbo interiormente.

Art. 5.º Nos extintores de aço devem ser observadas as seguintes regras:

1) Todas as costuras devem ser feitas por sobreposição, cravadas e depois soldadas.

2) Os furos dos rebites devem ser abertos à broca, e nas costuras longitudinais com passo não inferior a  $0^m,019 (\frac{3}{4}''$ ), mas também não excedendo  $0^m,025 (1''$ ).

3) As extremidades dos extintores, constituídas por chapas em forma de calote, são convexas para o lado de fora, com raio não excedendo o diâmetro do cilindro, ou da parte mais larga do cone. A aba da calote não deve ter qualquer subsequente deformação *reverse flanging*) além da que resulta para a formação da calote até se poder ligar ao corpo do extintor. Se o extintor deve funcionar na posição vertical, deve a parte metálica, que serve de suporte, sobrepor a costura de cravação da calote e ser aí convenientemente ligada.

4) A espessura da parte cilíndrica, ou cónica, e a das calotes das extremidades (depois de curvadas) não devem ser inferiores a  $1^m,219$  (n.º 18, *Legal Standard Gauge*), no caso de extintores de diâmetro igual ou menor do que  $0^m,15 (6''$ ). Os respectivos furos de rebites devem ser iguais, pelo menos, a  $5^m$  ( $3/16''$ ).

5) Além de  $0^m,15 (6''$ ) de diâmetro, a espessura não deve ser menor do que  $1^m,625$  (n.º 16, *Legal Standard Gauge*) e os furos dos rebites não inferiores a 6 milímetros ( $7/32''$ ).

6) Corpos cilíndricos sem costura podem ser feitos com chapa mais fina:  $1^m,016$  (n.º 19, *Legal Standard Gauge*) no caso de diâmetros até  $0^m,015$  e  $1^m,422$  no caso de diâmetros além de  $0^m,015$ . As calotes devem, no entanto, conservar as espessuras indicadas nas alíneas 4) e 5).

Art. 6.º Nos extintores de cobre devem ser observadas as seguintes regras:

1) Corpos feitos de chapa cravada devem ter a costura longitudinal com faros abertos à broca e rebites de passo  $p$ :

$$19^m \leq p^m \leq 25^m \\ 3/4'' \leq p'' \leq 1''$$

2) As calotes são convexas para a parte de fora e as respectivas abas não devem ser reviradas para fora (*reverse flanging*); o raio das calotes não deve exceder o diâmetro da parte cilíndrica ou da base do cone.

3) As calotes são cravadas ao corpo do extintor e as respectivas juntas soldadas.

4) Se o extintor funciona na posição vertical, então a parte metálica que serve de suporte deve sobrepor à junta de cravação da calote e ser aí convenientemente ligada.

5) Extintores de diâmetro até  $0^m,15 (6''$ ):

Chapa de espessura não inferior a  $1^m,625$  (n.º 16, *Legal Standard Gauge*);

Furos dos rebites de diâmetro não inferior a  $6^m$  ( $7/32''$ ).

6) Extintores de diâmetro  $d$ :

$$0^m,15 < d^m < 0^m,2 \\ 6'' < d'' < 8''$$

Devem ter:

Chapa de espessura não inferior a  $2^{\text{mm}},032$  (n.º 14, *Legal Standard Gauge*);

Furos para rebites de diâmetro não inferior a  $6^{\text{mm}}$  ( $\frac{1}{4}$ ).

7) Corpos cilíndricos sem costura podem ter espessura  $1^{\text{mm}},422$  (n.º 17) e  $1^{\text{mm}},828$  (n.º 15, *Legal Standard Gauge*), respectivamente, conforme os diâmetros considerados nas alíneas 5) e 6). As calotes mantêm as espessuras indicadas em 5) e 6).

#### SECÇÃO V

##### Tampas

Art. 7.º Os orifícios para a introdução da carga não devem ter diâmetro inferior a  $0^{\text{m}},076$  ( $3''$ ) e ser providos de tampa roscada; os fios de rôsca devem abranger uma altura de  $19^{\text{mm}}$  ( $\frac{3}{4}$ ) e ter uns furos servindo de respiradores para a saída gradual de qualquer gás acumulado no recipiente na hipótese de o orifício normal de saída estar entupido.

§ 1.º A rôsca deve ser contínua.

§ 2.º As tampas devem sempre ser roscadas não se permitindo tampas de dobradiças.

§ 3.º As juntas devem ser feitas com coiro de boa qualidade (embebido em óleo) ou com borracha resistente aos ácidos ou outro material conveniente para o mesmo efeito, não devendo a sua espessura exceder  $0^{\text{m}},003$  ( $\frac{1}{8}$ ).

§ 4.º As gaiolas que devem ter garrafas de vidro devem ser facilmente amovíveis para limpeza e inspecção do recipiente do extintor.

#### SECÇÃO VI

##### Descarga

Art. 8.º Em todos os orifícios, ou tubos de descarga, devem ser colocados filtros.

Art. 9.º Os tubos internos de descarga devem ser suficientemente compridos de modo a permitirem um esvaziamento, tam completo quanto possível, do conteúdo do extintor.

Art. 10.º É, em geral, proibido o uso de torneiras nos tubos de descarga.

§ único. Em certos casos pode, no entanto, ser permitido o uso dessas torneiras desde que indiquem claramente quando estão fechadas ou abertas e sobre os extintores possa ser exercida uma vigilância cuidada.

#### SECÇÃO VII

##### Câmaras de expansão

Art. 11.º Os extintores providos de tubos internos de descarga, onde o fluido possa subir ou descer por efeito de temperatura, devem ter uma disposição tendente a evitar que esse líquido chegue até a agulheta, visto aí poder produzir corrosões e entupir a respectiva saída.

#### SECÇÃO VIII

##### Mangueiras

Art. 12.º Como as mangueiras de borracha se deterioram facilmente, aconselha-se que nos extintores, que não podem estar sob constante observação, se prescindia de qualquer mangueira e se aplique a agulheta directamente ao recipiente.

#### SECÇÃO IX

##### Agulhetas

Art. 13.º A área da secção de saída da agulheta depende das dimensões do extintor e deve permitir que o fluido seja lançado a  $6^{\text{m}}$  a  $9^{\text{m}}$  ( $20''$  a  $30''$ ) por um período não inferior a 60 segundos.

§ único. Recomenda-se que as agulhetas estejam tapadas com uma membrana fina de borracha que evite a entrada de pó.

#### SECÇÃO X

Art. 14.º Os extintores devem ter pegas para o seu transporte e manuseamento.

#### SECÇÃO XI

##### Cargas e nível de água

Art. 15.º A carga pode consistir no seguinte:

(1) Uma solução de bicarbonato de sódio ou carbonato de potássio e um vaso ou garrafa contendo ácido sulfúrico ou ácido clorídrico.

(2) Uma cápsula de anidrido carbónico comprimido em quantidade suficiente para descarregar todo o líquido.

§ 1.º Com as cargas acima referidas só deve ser usada água doce.

§ 2.º Os extintores devem ter bem marcado o nível de água.

§ 3.º O cálculo da sua capacidade faz-se em relação a esse nível de água: o espaço vazio acima da marca do nível da água não deve ser inferior a 5 por cento do volume do recipiente.

#### SECÇÃO XII

##### Pressão

Art. 16.º A carga e o espaço vazio acima do nível da água devem ser regulados de forma que a pressão máxima no extintor, quando em acção, não exceda  $14 \text{ kg/cm}^2$  ( $200 \text{ lbs/pol. quadrada}$ ) com a temperatura do fluido de  $38^{\circ} \text{ C.}$  ( $100^{\circ} \text{ F.}$ ).

#### SECÇÃO XIII

##### Prova hidráulica feita na fábrica

Art. 17.º Os extintores devem ter marcado o ano da sua construção, a capacidade, o nome do fabricante ou do vendedor responsável, e ter uma declaração de que foram provados a uma pressão de  $25 \text{ kg/cm}^2$  ( $350 \text{ lbs/pol. quadrada}$ ), e que essa foi mantida durante cinco minutos.

#### SECÇÃO XIV

##### Conservação

Art. 18.º Extintores contendo cargas ácidas, não contidas em recipientes fechados, devem ter instruções sobre a forma de se renovarem as cargas, devendo a renovação fazer-se anualmente.

§ 1.º São preferíveis os extintores em que as cargas ácidas são contidas em recipientes herméticamente fechados, os quais, no entanto, devem vir acompanhados de instruções para o seu emprêgo.

§ 2.º Em regra, todos os extintores devem ser descarregados uma vez, pelo menos, em cada quatro anos e provados à pressão hidráulica até  $21 \text{ kg/cm}^2$  ( $300 \text{ lbs/pol. quadrada}$ ); devem então ser bem limpos, pintados, se tal for necessário, e marcados com a data da prova.

§ 3.º Sempre que tenham de ser provados hidráulica-mente devem os extintores ser bem lavados com água para assim poder sair todo o ácido e quaisquer bocados de vidro que porventura lá existam.

§ 4.º Os extintores de cobre nunca devem ser limpos com material que os possa gastar ou corroer; por isso convém mais que a sua conservação se faça por meio de pintura.

§ 5.º Deve haver um parafuso, de rósca *standard*, no corpo do extintor, ou existir uma rósca semelhante na agulheta, que permita a prova hidráulica do extintor ou a adaptação de um manómetro quando se pretenda observar a pressão máxima desenvolvida no extintor durante o seu funcionamento.

§ 6.º Convém que os extintores sejam desenhados de modo a ser possível o exame interno, porque, de outra forma, torna-se indispensável a prova hidráulica com maior frequência.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1927.—O Ministro da Marinha, *Agnelo Portela*.

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 14:493

Tendo sido concedido pelo decreto n.º 14:256, de 8 de Setembro de 1927, um subsídio para o funeral dos oficiais da armada, tanto do activo como reformados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 35.000\$, a fim de se inscrever a quantia de 15.000\$ no capítulo 2.º, artigo 5.º, sob a epígrafe «Subsídio para funerais de oficiais da armada», e a quantia de 20.000\$ no capítulo 3.º, artigo 23.º, sob a epígrafe «Subsídio para funerais de oficiais reformados da armada», artigos estes da despesa ordinária do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

#### Decreto n.º 14:494

Tendo o commissário do Governo junto da Companhia das Águas de Lisboa comunicado que no ano de 1926

os encargos da Companhia excediam as receitas em quantia muito elevada;

Considerando que o decreto n.º 8:634, prevendo no § 2.º do artigo 1.º o caso de serem insuficientes as receitas indicadas no § 1.º para estabelecer o equilíbrio entre estas despesas, instituiu no artigo 6.º a comissão técnica para dar parecer sobre projectos de obras, fiscalização destas e conveniência de serem elevadas as receitas;

Considerando que para a comissão técnica fundamentar parecer sobre a necessidade de serem elevadas as receitas da Companhia das Águas era indispensável proceder ao exame da escrita da Companhia para se verificar se a importância do *deficit* indicado pelo commissário do Governo fora convenientemente calculada;

Considerando que, tendo-se reunido a comissão técnica, esta resolveu que a sub-comissão de contabilidade procedesse ao exame da escrita da Companhia, o que fez, apresentando um minucioso relatório, que foi aprovado em sessão plena da comissão, em que mostrava a existência de *deficit* de 601.429\$80(8), bastante inferior ao mencionado na comunicação do commissário do Governo;

Considerando que, demonstrada a insuficiência das receitas da Companhia, se tornava necessário recorrer ao aumento do preço da água por não poder em caso algum a receita proveniente da aplicação do disposto na alínea a) do § 1.º ser distribuída para fim diverso do indicado no mesmo § 1.º, e fixar quanto devia ser esse aumento, a incidir no preço da água aos consumidores particulares, e ser determinado nos termos do decreto n.º 8:634, reuniu para isso a comissão, sendo de parecer, segundo proposta dos vogais contabilistas, que, atendendo ao consumo de água pelos particulares no ano de 1926 ter sido de 5.981:255 metros cúbicos, com tendência para aumentar, o aumento de preço do metro cúbico de água aos consumidores particulares fôsse de \$10;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O preço da água fornecida para consumo público pela Companhia das Águas de Lisboa, que foi fixado em 1\$20 por metro cúbico, no decreto n.º 8:634, passa a ser de 1\$30 a partir de 1 de Novembro de 1927.

Art. 2.º Continuam em vigor todas as restantes disposições do decreto n.º 8:634.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Artur Ivens Ferraz*.

### Direcção Geral das Indústrias

#### 1.ª Repartição Industrial

#### Decreto n.º 14:495

Considerando que o interesse económico do País reclama a adopção de medidas que conduzam ao mais rápido, perfeito e eficaz aproveitamento das suas riquezas naturais e culturais;

Considerando que a indústria dos resinosos pode e deve ser entre nós uma das mais importantes indústrias sob o aspecto económico, não só pela abundância e boa qualidade da matéria prima como ainda por os seus produtos serem facilmente exportáveis;

Considerando que se deve facilitar ao capital português o aproveitamento dos recursos industriais do País, principalmente quando, como succede com a indústria dos resinosos, esse aproveitamento é fácil de desenvolvimento rápido, interesse garantido e respeita a produtos destinados na sua maior parte a mercados externos, onde concorrem produtos análogos de diferentes países;

Considerando que, convindo alargar quanto possível a nossa exportação, indispensável é também que os produtos exportados o sejam em condições da maior valia e de forma a que a indústria nacional se imponha com justiça pela perfeição dos seus produtos e máximo escrúpulo nas suas transacções;

Considerando que indispensável se torna também garantir à indústria as necessárias condições de êxito na sua importante função económica;

Considerando que se deve evitar uma desordenada e indevida instalação fabril ou multiplicação de estabelecimentos industriais sem condições de êxito e antes com prováveis, se não certas, conseqüências desastrosas não só para os próprios industriais como ainda para a economia geral do País;

Considerando que, a par das medidas convenientes para as novas instalações, não se devem esquecer os legítimos interesses criados pela indústria já montada;

Considerando finalmente que ao Estado cabe não só a função de fiscalizar a indústria mas ainda a de orientá-la em conformidade, principalmente, com os interesses gerais do País; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Indústrias de resinosos

### TÍTULO I

#### Classificação

Artigo 1.º A produção e comércio de pez ou resina (colofónia) em Portugal ficam sujeitos a uma classificação segundo os padrões americanos e franceses designados pelas letras E, F, G, H, I, K, M, N, WG, WW e X, Y, 2A, 3A, 5A, 7A.

§ 1.º Quando se reconheça a necessidade de ampliar a escala a que se refere este artigo, introduzindo-lhe um ou mais tipos padrões, a Direcção Geral das Indústrias anunciará esse facto, marcando o prazo de três meses para os interessados se pronunciarem, querendo, sobre o assunto, devendo em seguida ser ouvido o Conselho Superior Técnico das Indústrias, depois do que a Direcção Geral, tendo em consideração o mesmo parecer, e em despacho fundamentado, resolverá o que entender por conveniente, não podendo porém ser exigido o respeito ao novo ou novos tipos padrões estabelecidos sem que tenham decorrido três meses após a publicação do despacho respectivo.

§ 2.º Quando se reconheça a necessidade de suprimir ou substituir qualquer dos tipos padrões da escala estabelecida neste artigo proceder-se há como fica disposto no parágrafo anterior, com excepção dos prazos, que serão de seis e não de três meses.

§ 3.º Na classificação dos produtos não se admite o erro por excesso, devendo o classificador, no caso de dúvida, marcar a letra do tipo inferior.

§ 4.º A adopção desta classificação é obrigatória para a produção e para o comércio interno, bem como para o da exportação, a partir da publicação do regulamento d'este decreto.

Art. 2.º Serão estabelecidas oficialmente as caracte-

rísticas da água-raz (essência de terebintina), devendo considerar-se como fraudulento o que, sendo vendido como constituindo esse produto, não obedeça às características que forem adoptadas.

§ único. Para efeitos do disposto neste artigo constituir-se há uma comissão, composta de um representante da Direcção Geral das Indústrias, outro da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e um terceiro da Associação Industrial Portuguesa e da Associação Industrial Portuense, comissão que proporá ao Ministro do Comércio e Comunicações, pela Direcção Geral das Indústrias, a definição de água-raz e as medidas de fiscalização respectivas.

Art. 3.º Na classificação dos produtos resinosos, secos ou líquidos, deverá sempre indicar-se se são derivados da gema da árvore viva ou se da utilização da madeira cortada ou morta.

### TÍTULO II

#### Comércio

Art. 4.º O acondicionamento dos produtos resinosos nacionais secos deverá conter sempre, de uma forma bem clara e legível, a letra da classificação respectiva, acrescida da expressão «de gema» ou «de madeira» conforme a origem, o nome do produtor ou firma industrial, e a palavra Portugal e ainda o nome ou firma comercial exportadora, no caso de a exportação não ser feita directamente pelo produtor.

O acondicionamento dos produtos resinosos nacionais líquidos deverá conter, igualmente de uma forma bem clara e legível, a expressão «de gema» ou «de madeira» conforme a origem e, no caso de exportação, a indicação da firma exportadora e bem assim a palavra Portugal.

§ único. Enquanto fôr permitido o comércio interno e a exportação do pez não classificado deverá a respectiva embalagem conter, em vez da letra de classificação, a marca «Inclassificado», cercada por uma oval.

Art. 5.º No comércio interno e de exportação dos produtos resinosos secos não é permitida uma tara superior a 7 por cento do peso bruto do produto com o acondicionamento, quando esse comércio não fôr feito sob a cláusula de tara real.

§ único. Na verificação das taras a que se refere este artigo será permitida a tolerância até 1 por cento para mais.

### TÍTULO III

#### Características especiais das empresas

Art. 6.º Não se pode proceder a qualquer instalação industrial para a fabricação de produtos resinosos nem modificar o sistema industrial e capacidade produtora das suas instalações sem autorização do Ministério do Comércio e Comunicações, ouvindo-se previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias, que se pronunciará sobre a conveniência ou inconveniência dessa instalação ou modificação, tendo para isso em devida conta os interesses económicos do País e os legítimos interesses das indústrias já montadas e dos proprietários dos pinhais.

§ 1.º Para satisfação do disposto neste artigo, no caso de novas empresas, deverão os respectivos organizadores requerer a necessária autorização antes da constituição da empresa.

§ 2.º Sem ter sido dada a autorização a que se refere este artigo não poderá ser concedida a licença, nos termos da legislação sobre indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas (3 I. P. T.), a qualquer indústria a que este artigo respeita, podendo porém dar-se o normal andamento ao respectivo processo desde que o industrial assim o queira.

§ 3.º Se passados sessenta dias depois da entrada no Ministério do Comércio e Comunicações dos requerimentos a que se refere este artigo nenhuma resolução for tomada sobre elles, entender-se há que foi dada a autorização respectiva, devendo porém em todos os casos respeitar-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º As autorizações concedidas nos termos deste artigo ou resultantes do disposto no § 3.º serão sempre publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 7.º Qualquer empresa industrial, singular ou colectiva, que se estabeleça a partir da data da publicação deste decreto para explorar este ramo industrial, fica obrigada, além de satisfazer às condições que lhe são exigidas para a concessão do respectivo alvará industrial nos termos da legislação sobre as I. P. T., a, no caso das empresas singulares, justificar que possuem os meios suficientes para instalar e fazer funcionar a respectiva exploração, e além disso, no caso das empresas colectivas, a apresentarem uma cópia autêntica da escritura de constituição da sociedade ou firma comercial pela qual se prove que 75 por cento do seu capital é e será sempre de nacionalidade portuguesa e que a maioria nos corpos gerentes pertence a individualidades portuguesas, devendo, no caso de sociedades anónimas, todas as acções ser nominativas.

Art. 8.º Qualquer empresa industrial, singular ou colectiva, já existente à data da publicação deste decreto e que tenha por objecto a fabricação de produtos resinosos de que trata o mesmo diploma, não poderá aumentar o seu capital ou capacidade de produção sem que modifique a sua constituição de forma a satisfazer ao disposto no artigo anterior relativo a novas empresas da mesma natureza.

Art. 9.º As empresas industriais a que se refere o artigo anterior, que forem sociedades anónimas e tiverem acções ao portador, deverão tomar as providências necessárias para, dentro de um prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação do regulamento deste decreto, transformarem as acções ao portador em nominativas, devendo de futuro só deste tipo serem emitidas.

Art. 10.º As acções das sociedades anónimas mencionadas nos artigos anteriores não poderão ser transmitidas por meio de pertence ou endosso em branco e serão devidamente registadas, bem como as suas transmissões, no Tribunal do Comércio onde se achar registada a respectiva sociedade.

§ único. Enquanto não estiver feito o registo a que se refere este artigo, será nulo e por isso inexigível o pagamento do juro ou rendimento vencido pelas referidas acções.

Art. 11.º Se passado o período de cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto com força de lei, se reconhecer que, salvo o caso de força maior devidamente verificado pelo Conselho Superior Técnico das Indústrias, a produção e exportação dos produtos resinosos não aumentaram numa média anual mínima de 5 por cento sobre os números constatados na primeira campanha que se seguir à publicação deste decreto, ficam sem efeito as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 24.º

#### TÍTULO IV

##### Da fiscalização

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto compete à Direcção Geral das Indústrias, devendo para isso ser auxiliada pelos guardas florestais, guarda fiscal, guarda nacional republicana, polícia administrativa e qualquer entidade fiscal do Estado que possa prestar esse auxílio.

§ 1.º A acção dos industriais e comerciantes nos actos de verificação e fiscalização official dos seus produtos e

as importâncias que os mesmos terão de satisfazer à Direcção Geral das Indústrias para esse fim ou por esse motivo serão estipuladas nas disposições regulamentares.

§ 2.º Qualquer interessado poderá requerer à Direcção Geral das Indústrias análises e classificações officiais dos produtos a que se refere este decreto.

#### TÍTULO V

##### Das infracções e penalidades

Art. 13.º A empresa industrial, singular ou colectiva, que fabricar ou classificar para venda produtos resinosos secos e líquidos contra o estabelecido neste decreto será compelida a corrigir os produtos de forma a satisfazer às disposições legais.

§ único. No caso de reincidência será sempre igualmente compelida a corrigir os produtos e aplicar-se lhe há na primeira reincidência uma multa de 50\$ a 500\$ (escudos ouro), devendo na segunda a multa ser maior do que a anterior, até o limite de 1.000\$ (escudos ouro).

Art. 14.º A empresa industrial, singular ou colectiva, que usar de taras excessivas, sem declaração de tara real, ou que vender produtos resinosos contendo corpos estranhos, tais como terras, pedras, carumas, pedaços de toros ou quaisquer outros, será compelida a corrigir esses produtos e a corrigir as taras ou pôr a declaração de tara real e pagará uma multa de 100\$ a 1.000\$ (escudos ouro), applicando-se no caso de reincidência o disposto, *mutatis mutandis*, no § único do artigo anterior.

Art. 15.º O comerciante que vender produtos resinosos secos ou líquidos contra o disposto neste decreto incorrerá nas penalidades estipuladas no artigo 13.º, respectivo parágrafo e no artigo 14.º

Art. 16.º A empresa industrial, singular ou colectiva, que proceda a qualquer instalação ou modificação industrial, sem respeitar o disposto no artigo 6.º, será punida com o encerramento do estabelecimento até que, respeitando-se os trâmites legais, a licença lhe seja concedida, se for essa a conclusão do respectivo processo, e incorrerá na multa de 20\$ a 300\$ (escudos ouro).

Art. 17.º A empresa industrial, singular ou colectiva, que infringir o disposto em qualquer dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, será punida com o encerramento do estabelecimento até que as disposições legais sejam satisfeitas e incorrerá numa multa de 60\$ a 600\$ (escudos ouro).

Art. 18.º A empresa industrial, singular ou colectiva, que infringir o disposto no artigo 28.º, será punida com uma multa de 20\$ a 300\$ (escudos ouro), multa que será agravada na primeira e segunda reincidência até o limite de 600\$ (escudos ouro).

Art. 19.º A infracção do disposto no artigo 23.º será punida como contrabando, nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável.

Art. 20.º A infracção do disposto no artigo 24.º será punida da forma estabelecida no artigo 18.º, sem prejuízo de ser considerada nula a transacção.

Art. 21.º Os tribunais portugueses onde se julgarem quaisquer pleitos respeitantes a fornecimentos de produtos resinosos darão conhecimento das respectivas sentenças à Direcção Geral das Indústrias, que as fará publicar, e no caso de condenação serão applicadas ao industrial ou comerciante as penalidades pela infracção que tiver cometido.

§ único. A Direcção Geral das Indústrias, sempre que tiver conhecimento de sentenças proferidas em tribunais estrangeiros, procederá da forma preceituada neste artigo.

Art. 22.º Quando as multas não forem pagas nos prazos que forem fixados pela Direcção Geral das Indús-

trias, serão as mesmas cobradas sumária e executivamente pela mesma forma que o são as dívidas da Fazenda Nacional por contribuições em dívida.

## TÍTULO VI

### Das disposições gerais e transitórias

Art. 23.º Fica proibida a exportação da gema de pinheiro a partir da data da publicação deste decreto.

Art. 24.º As propriedades ou partes de propriedades rústicas que, consideradas áreas florestais, sejam caracterizadas pela espécie pinheiro, só poderão ser alienadas ou arrendadas a portugueses ou a empresas cujo capital social e corpos gerentes estejam nas condições estipuladas no artigo 7.º

Art. 25.º É permitido até 31 de Março de 1929 o comércio interno e a exportação de pez não classificado desde que obedeça ao disposto no § único do artigo 4.º

Art. 26.º Nenhuma cota ou acção, quer esta seja nominativa quer ao portador, que pertença a portugueses à data da publicação deste decreto poderá ser alienada a favor de estrangeiros, desde que na respectiva empresa não fique respeitado o disposto no artigo 7.º

§ único. A doutrina deste artigo é aplicável ao caso de empresas singulares e portanto quando o capital social pertence a uma só entidade e não está dividido em cotas ou de qualquer outra forma.

Art. 27.º Das determinações ou instruções da Direcção Geral das Indústrias para a execução deste decreto e lançamento de multas pela mesma cabe sempre ao interessado o direito de recurso para o Ministério do Comércio e Comunicações, dentro de vinte dias, a contar da data da notificação, devendo o recurso ser apresentado por intermédio da mesma Direcção Geral e o processo ser submetido a despacho do Ministro depois de instruído com o parecer do Conselho Superior Técnico das Indústrias.

§ 1.º Nenhuma multa pode ser aplicada sem que se dê conhecimento do respectivo auto ao infractor, para que este, querendo, apresente, dentro do prazo a fixar no regulamento, quaisquer considerações escritas que considere necessárias para sua justificação ou defesa.

§ 2.º O recurso para o Ministro do Comércio e Comunicações a que se refere este artigo, o só êsse, terá efeito suspensivo.

Art. 28.º Considera-se reincidência, para os efeitos deste decreto, a prática de qualquer infracção desde que ainda não tenha decorrido um ano após infracção análoga cometida pela mesma entidade.

Art. 29.º O produto das multas resultantes da execução deste decreto será dividido da seguinte forma: 20 por cento para a corporação a que pertencer a entidade fiscalizadora que primeiramente der conhecimento da infracção; 20 por cento para os funcionários da Direcção Geral das Indústrias, distribuindo-se proporcionalmente aos seus vencimentos e aos dias de serviço efectivo por eles prestados; e a parte restante para o fundo especial da Direcção Geral das Indústrias a que se refere o decreto com força de lei n.º 12:220, de 30 de Agosto de 1926.

Art. 30.º Os casos omissos e dúvidas que surjam na execução deste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Comércio e Comunicações sob proposta da Direcção Geral das Indústrias, ouvido previamente o Conselho Superior Técnico das Indústrias.

Art. 31.º A fim de auxiliar a elaboração da respectiva estatística e facilitar a devida fiscalização, a Direcção Geral de Caminhos de Ferro informará trimestralmente a Direcção Geral das Indústrias de quais as estações ferroviárias por onde foram expedidas gemas ou quaisquer produtos resinosos, sua quantidade e destino, bem como dos concelhos de onde provieram, para o que será exi-

gida dos expedidores a devida declaração nas notas de expedição.

Art. 32.º Serão publicados os regulamentos necessários à boa execução deste decreto.

Art. 33.º Fica revogada a legislação em contrário e o decreto n.º 13:133, de 3 de Fevereiro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSOAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 14:496

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Plano geral de estudos

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas das Faculdades de Direito distribui-se pelos seguintes grupos:

#### 1.º grupo — *História do direito e legislação civil comparada:*

Cadeira de história das instituições de direito romano.  
Cadeira de história do direito português.  
Cadeira de legislação civil comparada.

#### 2.º grupo — *Sciências económicas:*

Cadeira de economia política.  
Cadeira de finanças.  
Curso de economia social.  
Curso de direito fiscal.

#### 3.º grupo — *Sciências políticas:*

Cadeira de direito político.  
Cadeira de direito administrativo.  
Cadeira de direito internacional público.  
Curso de direito dos cultos.  
Curso de administração colonial.

#### 4.º grupo — *Sciências jurídicas:*

1.ª cadeira de direito civil (noções gerais e elementares).  
2.ª cadeira de direito civil (obrigações).  
3.ª cadeira de direito civil (direitos reais).  
4.ª cadeira de direito civil (família e sucessões).  
Cadeira de direito comercial.  
Cadeira de organização judiciária e processo ordinário, civil e comercial.  
Cadeira de processos especiais, civis e comerciais.  
Cadeira de direito internacional privado.  
Curso de processo penal.

§ único. São anuais todas as cadeiras e semestrais os cursos.

Art. 2.º A distribuição das disciplinas pelos diversos anos da licenciatura será a estabelecida em regulamento ou a que, por acôrdo entre as duas Faculdades, vier a substituí-la.

§ 1.º As disciplinas da licenciatura em direito serão cursadas no tempo mínimo de cinco anos e a aprovação nelas confere aos alunos o respectivo grau, que habilita ao exercício profissional.

§ 2.º Poderão ser criados em regulamento aprovado pelo Governo, e em qualquer das Faculdades, cursos especiais constituídos por determinados agrupamentos de disciplinas do quadro, os quais constituirão habilitação ou motivo de preferência para o exercício de determinadas profissões ou cargos da administração central ou local.

Art. 3.º Além dos cursos oficiais poderá haver cursos facultativos ou livres, complementares, de aperfeiçoamento ou de repetição.

Art. 4.º Nenhum aluno será, nem sequer condicionalmente, admitido à inscrição nas disciplinas de determinado ano sem haver obtido aprovação no exame do ano anterior.

§ único. Os alunos reprovados têm de inscrever-se de novo nas disciplinas do respectivo exame.

Art. 5.º O ensino é teórico e prático, consistindo o primeiro em lições magistrais e conferências, e o segundo em cursos práticos.

§ 1.º Os cursos práticos, executados sob a direcção dos professores, poderão revestir as formas de exercícios orais ou escritos ou de visitas de estudo.

§ 2.º Em regulamento se fixará o quadro e duração dos cursos práticos.

Art. 6.º Pelo que respeita a regime de frequência das aulas magistrais, poderá haver duas classes de alunos: alunos ordinários e alunos voluntários, cursando as aulas à sua escolha, os primeiros em regime de frequência obrigatória e os segundos em regime de liberdade de frequência.

§ único. A assistência aos cursos práticos é obrigatória para os alunos ordinários; quanto aos alunos voluntários, não poderão ser admitidos a exame sem que tenham feito um certo número de exercícios escritos, conforme se determinar em regulamento.

Art. 7.º Os exames finais das disciplinas que constituem o quadro das Faculdades de Direito serão em número de cinco, correspondentes ao conjunto de disciplinas de cada ano do curso e o resultado expresso nos termos do estatuto universitário e constarão de provas escritas e orais, tendo as primeiras a duração de três horas.

§ 1.º Os alunos ordinários prestarão duas provas escritas e os alunos voluntários serão obrigados a provas escritas em todas as cadeiras.

§ 2.º Consideram-se admitidos às provas orais os candidatos que em metade do número das provas escritas, sendo este par, ou na maioria, sendo ímpar, obtiverem a classificação mínima de suficiente.

§ 3.º O júri dos exames finais será constituído por um presidente, proposto pelas Faculdades, e por dois a quatro examinadores.

§ 4.º As épocas de exames serão as marcadas no estatuto universitário. Sob proposta fundamentada de qualquer das Faculdades poderá porém o Ministro da Instrução Pública autorizar que o seu início se antecipe ou retarde quando as conveniências do ensino e do serviço de exames assim o recomendem.

Art. 8.º É restabelecido, quanto a doutoramento e recrutamento de assistentes e professores da Faculdade, o regime do decreto n.º 8:578, de 12 de Janeiro de 1923.

§ único. O júri para estas provas será constituído pelos professores catedráticos da Faculdade, sob a presidência do director.

## CAPÍTULO II

### Pessoal docente

Art. 9.º O corpo docente das Faculdades de Direito será composto de professores catedráticos e assistentes, distribuídos do seguinte modo:

<b>1.º Grupo</b>	
Professores catedráticos . . . . .	3
Assistentes. . . . .	2
<b>2.º Grupo</b>	
Professores catedráticos . . . . .	3
Assistentes. . . . .	2
<b>3.º Grupo</b>	
Professores catedráticos . . . . .	4
Assistentes. . . . .	2
<b>4.º Grupo</b>	
Professores catedráticos . . . . .	9
Assistentes . . . . .	4

Art. 10.º Para os efeitos do concursos, substituições, acumulações e transferências respeitar-se hão os agrupamentos de disciplinas a que se refere o artigo 1.º

## CAPÍTULO III

### Disposições diversas

Art. 11.º Em cada uma das Faculdades de Direito haverá um instituto jurídico destinado a avigorar a educação científica dos estudantes e a exercitá-los nas investigações originais e ainda a preparar os licenciados em direito para a conquista do grau de doutor.

Art. 12.º A direcção dos cursos práticos é aplicada a disposição do artigo 56.º do decreto com força de lei n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 13.º As Faculdades de Direito inscreverão nos seus orçamentos verbas destinadas a viagens científicas e missões de estudo, respectivamente dos seus professores, dos seus assistentes e dos alunos que concluem com distinção os seus cursos.

Art. 14.º Será criado um fundo de missões académicas no estrangeiro, atribuídas como prémio a estudantes distintos das Faculdades, dotado pelo Estado e pelas Faculdades com as receitas e mediante as condições que em regulamento forem determinadas.

Art. 15.º A verba consignada na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública, com aplicação ao subsídio a pagar pelas despesas de representação universitária em congressos e conferências, será repartida por maneira que a cada uma das Faculdades de Direito caiba a participação de 5 por cento.

§ único. Este subsídio será acrescido da importância correspondente ao prémio do ouro fixado no Orçamento Geral do Estado, abonando-se a respectiva diferença pela verba inscrita na tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública para pagamento de diferenças cambiais.

Art. 16.º Pelos diferentes Ministérios e estações oficiais, pela Imprensa Nacional de Lisboa, pela Imprensa da Universidade de Coimbra e pelas imprensas nacionais das províncias ultramarinas serão enviados aos directores de cada uma das Faculdades vinte exemplares de todas as publicações oficiais para servirem de subsí-

dio ao ensino prático e aos exercícios de investigação das diferentes cadeiras e cursos da respectiva Faculdade.

Art. 17.º A Imprensa Nacional de Lisboa enviará gratuitamente às bibliotecas das Faculdades de Direito o *Diário do Governo*.

§ 1.º Terão também direito a receber o *Diário do Governo* os professores, sendo esta despesa paga pelas dotações das mesmas Faculdades.

§ 2.º As imprensas nacionais das províncias ultramarinas enviarão também gratuitamente às bibliotecas das Faculdades o *Boletim Oficial* das respectivas províncias.

Art. 18.º Os juizes ou presidentes dos tribunais judiciais da 1.ª e 2.ª instância, dos tribunais fiscaes e dos tribunais administrativos, cujas sentenças, acórdãos ou resoluções não sejam oficialmente publicados, deverão enviar mensalmente aos directores de cada uma das Faculdades a súmula das espécies jurídicas affectas a estes tribunais no mês anterior, a fim de os professores terem sempre hipóteses novas e reais com que possam dar interesse e eficácia ao ensino prático.

§ único. Deverão igualmente os juizes ou presidentes dos tribunais indicados neste artigo enviar aos directores de cada uma das Faculdades as sentenças, acórdãos ou resoluções cujo conhecimento considerem de interesse para o ensino.

Art. 19.º O quadro do pessoal da biblioteca do Instituto Jurídico da Faculdade de Direito de Lisboa compor-se há, como na de Coimbra, de um conservador e dois ajudantes, conforme o mapa I anexo ao decreto com força de lei n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926, sob a rubrica «Universidade de Coimbra — Faculdade de Direito — Instituto Jurídico». Não haverá na Faculdade de Direito de Lisboa os dois contínuos que para a de Coimbra concede o mesmo decreto.

§ único. As primeiras nomeações para os lugares ainda não providos a que se refere este artigo, e que só terão lugar depois da reforma dos Ministérios, serão sempre sob proposta do conselho da Faculdade e poderão fazer-se a título provisório por períodos renováveis de um ano, se, na sua proposta, o conselho entender que assim se torna preferível para assegurar a preparação técnica dos referidos funcionários.

Art. 20.º Sob proposta das Faculdades o Governo expedirá os regulamentos necessários à boa execução deste decreto com força de lei.

#### Disposições transitórias

Art. 21.º O presente diploma aplicar-se há aos alunos das Faculdades de Direito que se inscrevam pela primeira vez no ano lectivo de 1927-1928, continuando os alunos já anteriormente inscritos os seus estudos segundo o regime que lhes era respectivamente aplicado.

§ 1.º Exceptua-se o disposto neste decreto com força de lei relativamente ao regime de exames, que é de aplicação geral e imediata a todos os alunos inscritos, sem distinção.

§ 2.º A concessão a que se refere a segunda parte deste artigo será válida por um número de anos igual ao da licenciatura.

Art. 22.º É mantido na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra o lugar de chefe de serviço do Instituto Jurídico criado pelo decreto n.º 9:493, de 12 de Março de 1924, com direito aos vencimentos consignados para igual categoria no mapa IV do decreto n.º 12:492, de 14 de Outubro de 1926.

Art. 23.º Não será provido na Faculdade de Direito de Lisboa um dos lugares de ajudante de conservador enquanto o actual chefe do secretaria exercer as funções de ajudante do bibliotecário, pelo que perceberá a gratificação a que se refere a base 8.ª do decreto com força de lei n.º 4:648, de 14 de Julho de 1918, com um terço de melhoria atribuída ao primeiro conservador da biblioteca, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 8:488, de 17 de Novembro de 1922.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto com força de lei n.º 12:707, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Outubro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.